

Proposta de Projeto de Regulamento Municipal de Comércio a Retalho Não Sedentário de Montemor-o-Novo

Nota Justificativa

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, alterou o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração. Este novo regime jurídico é aplicável a diversas atividades, nomeadamente ao comércio a retalho não sedentário exercido por feirantes e vendedores ambulantes, à organização de feiras por entidades privadas e ainda à atividade de restauração ou de bebidas não sedentária.

De acordo com o n.º 1 do artigo 79.º, compete à assembleia municipal, sob proposta das câmaras municipais, aprovar o regulamento do comércio a retalho não sedentário do respetivo município, cuja aprovação deve ser precedida de audiência prévia das entidades representativas dos interesses em causa, nomeadamente de associações representativas dos feirantes, dos vendedores ambulantes e dos consumidores.

O presente regulamento tem como objetivo a simplificação administrativa a fim de tornar mais fácil a vida dos cidadãos e das empresas na sua relação com a Administração e, simultaneamente, contribuir para aumentar a eficiência interna dos serviços públicos. Vem também regular e clarificar os novos procedimentos e respetivas tramitações reduzindo encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas, por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para algumas atividades, criando-se mecanismos de responsabilização efetiva dos promotores.

Por deliberação de Câmara de 20 de abril de 2016 foi determinado iniciar o procedimento conducente à elaboração da proposta de Regulamento de Comércio Não Sedentário do Município de Montemor-o-Novo, nos termos do artigo 98.º do CPA, sendo que não foram apresentadas quaisquer propostas.

Assim a Câmara Municipal, em conformidade com o disposto no artigo 112.º, n.º 7 e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e o artigo 33.º, n.º 1 alínea k) da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, propõe a aprovação da presente proposta de regulamento, a qual deverá ser submetida a audiência prévia pelo período de 30 dias, nos termos do disposto no artigo 100º do CPA e bem assim à audiência de associações representativas dos feirantes, dos vendedores ambulantes e dos consumidores.

CAPITULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º Norma habilitante

O presente regulamento tem como normas habilitantes o artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 79º do Decreto-lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro e o artigo 33.º, n.º 1, alínea k) em conjugação com o artigo 25º, n.º 1, alínea g), ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1 – O presente regulamento aplica-se ao exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário exercido por feirantes, e por vendedores ambulantes, estabelecidos em território nacional ou em regime de livre prestação de serviços, em recintos onde se realizem feiras e nas zonas e locais públicos autorizados.

2 – O presente regulamento determina ainda as condições em que pode ser desenvolvida a atividade de restauração ou de bebidas não sedentária.

3 – Estão excluídos no âmbito do presente regulamento as seguintes situações:

- a) Eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;
- b) Eventos, exclusiva ou predominantemente, destinados à participação de operadores económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
- c) Mostra de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;
- d) Mercados Municipais;
- e) A distribuição domiciliária efetuada por conta de operadores económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico correntes;
- f) A venda de lotarias regulada pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Atividade de Comércio a retalho não sedentária» a atividade de comércio a retalho em que a presença do comerciante nos locais de venda, em feiras ou de modo ambulante, não reveste caráter fixo ou permanente, realizada nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis;
- b) «Atividade de restauração ou de bebidas não sedentária», a atividade de prestar serviços de alimentação e de bebidas, mediante remuneração, em que a presença do prestador nos locais de prestação não reveste caráter fixo ou permanente, nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis, bem como em instalações fixas onde se realizem menos de 20 eventos anuais, com uma duração anual acumulada máxima de 30 dias;
- c) «Feira» o evento que congrega periódica ou ocasionalmente, no mesmo recinto, vários retalhistas ou grossistas que exercem a atividade com caráter não sedentário, na sua maioria em unidades móveis ou amovíveis, excetuados os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos, os mercados municipais e os mercados abastecedores, não se incluindo as feiras dedicadas de forma exclusiva à exposição de armas;

- d) «Feirante» a pessoa singular ou coletiva, que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho não sedentária em feiras;
- e) «Livre prestação de serviços», a faculdade de empresário em nome individual nacional de Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou de pessoa coletiva constituída ao abrigo do direito de um desses Estados-Membros, aceder e exercer uma atividade de comércio ou de serviço em território nacional de forma ocasional e esporádica, sem que aqui se estabeleçam, sujeitos apenas a determinados requisitos nacionais, que lhes sejam aplicáveis nos termos legais;
- f) «Vendedor Ambulante» a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerantes, incluindo em unidades móveis ou amovíveis instaladas fora de recintos de feiras.

Artigo 4º

Exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário

1 - Só poderão exercer a atividade de comércio não sedentário no Município de Montemor-o-Novo como feirantes ou vendedores ambulantes os indivíduos que, estejam munidos do título de exercício de atividade, devidamente atualizado, emitido pela DGAE, aquando da apresentação da mera comunicação prévia no Balcão do Empreendedor, nos termos do artigo 20º do Decreto-Lei 10/2015 de 16 de janeiro.

2 – Para além do título referido no n.º anterior, só é permitido o exercício da atividade:

- a) Aos feirantes com espaço de venda atribuído em feiras nos termos estabelecidos no presente regulamento;
- b) Aos vendedores ambulantes nas zonas e locais autorizados para o exercício da venda ambulante, nos termos do presente regulamento.

3 – Podem ainda exercer a atividade os prestadores de serviços de restauração e bebidas de caráter não sedentário nas condições referidas no presente regulamento.

Artigo 5º

Produtos Proibidos

É proibido o comércio a retalho não sedentário dos seguintes produtos:

- a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas de aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2015, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005;
- d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos e detonantes;
- e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;
- f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
- g) Veículos automóveis e motociclos, em modo ambulante.

Artigo 6.º
Comercialização de produtos

No exercício da atividade do comércio não sedentário os feirantes e vendedores ambulantes devem obedecer à legislação especificável aos produtos comercializados, designadamente:

- a) No comércio de produtos alimentares devem ser observadas as disposições do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro, e as disposições do regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos;
- b) No comércio de animais das espécies bovinas, ovina, caprina, suína e equídeos, aves, coelhos e outras espécies pecuárias, devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, e do anexo I do Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro;
- c) No comércio de animais de companhia devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 255/2009, de 24 de setembro, e 260/2012, de 12 de dezembro;
- d) No comércio de espécies de fauna e flora selvagem devem ser observadas as disposições constantes do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio.

Artigo n.º 7.º
Afixação de preços

A afixação de preços de venda ao consumidor e a indicação dos preços para prestação de serviços devem obedecer ao disposto no decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio.

CAPITULO II
Feiras
Organização e funcionamento

Artigo 8.º
Plano de Feiras

1 - São organizadas anualmente na área do município de Montemor-o-Novo as seguintes feiras:

- a) Feira da Luz/Expomor, no período de dias que abrange o 1º domingo de Setembro;

- b) Feira Mensal, no 2.º sábado de cada mês, com exceção do mês de setembro em que não se realiza.
- c) Outras feiras que a Câmara Municipal delibere organizar;

2 – As feiras mencionadas no n.º anterior realizam-se no Parque de Exposições Municipal.

Artigo 9.º **Organização do Espaço**

1 – Compete à Câmara Municipal estabelecer o número de espaços de venda para cada feira, bem como a respetiva disposição no recinto.

2 - O espaço é organizado de acordo com as características próprias de cada evento.

3 – A Câmara Municipal pode, em qualquer altura, alterar a distribuição dos lugares de venda atribuídos, bem como introduzir na feira as modificações que entenda necessárias.

4 – A Câmara Municipal poderá suspender temporariamente a realização de feiras pela execução de obras no recinto ou por outros motivos que impeçam a realização do evento.

5 – A suspensão temporária não confere ao feirante o direito a qualquer indemnização, confere apenas a devolução das taxas paga pela atribuição do espaço, esta situação será comunicada aos feirantes com a devida antecedência.

Artigo 10.º **Atribuição dos espaços de venda**

1 – A atribuição dos espaços de venda é efetuada através de sorteio, por ato público, por áreas, de acordo com as especificações de produtos a vender.

2 – O direito atribuído é pessoal e intransmissível.

3 – O direito de ocupação do espaço de venda é atribuído pelo período máximo de quatro anos, a contar da data de realização do sorteio, e mantem-se na titularidade do feirante enquanto este der cumprimento às obrigações decorrentes dessa titularidade.

4 – A atribuição dos espaços de venda em feiras deve assegurar a não discriminação entre operadores económicos nacionais e provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e ser efetuado de forma imparcial e transparente.

5 – Compete à Câmara Municipal de Montemor-o-Novo aprovar os termos em que é efetuado o sorteio por ato público.

6 – O ato público e as condições do sorteio são publicitados em edital, na página internet do município e no balcão do empreendedor.

7 – Do edital devem constar:

- a) Deliberação da Câmara Municipal que determinou a realização do ato público do sorteio;
- b) Condições de admissão dos feirantes;
- c) Prazo e modo de apresentação de candidaturas;
- d) Dia, hora e local de realização do sorteio;
- e) Identificação e localização dos espaços de venda;

- f) Prazo de atribuição dos locais dos espaços de venda;
- g) Documento exigíveis aos candidatos;
- h) Valor da taxa e modo de pagamento;
- i) Outras informações consideradas úteis.

8 – A Câmara Municipal nomeará uma comissão composta por um presidente e dois vogais, para acompanhar o sorteio por ato público.

9 – Findo o sorteio é elaborado um relatório que será assinado por todos os elementos da comissão referida no n.º anterior, que será aprovado pela Câmara Municipal.

10 - A atribuição dos lugares só será válida após aprovação pela Câmara Municipal do relatório do sorteio, sendo posteriormente notificados todos os participantes, que dispõe do prazo de 5 dias úteis para apresentar eventuais reclamações.

11 – No caso de após o sorteio permanecerem lugares vagos e havendo interessados, o Presidente da Câmara Municipal, poderá proceder à atribuição direta do mesmo, até à realização de novo sorteio.

12 – Caso o espaço vago resulte de desistência do feirante, o mesmo é atribuído até à realização de novo sorteio, ao candidato posicionado em segundo lugar e assim sucessivamente.

Artigo 11.º

Atribuição de lugares de vendas a prestadores de serviços de restauração ou bebidas em unidades móveis ou amovíveis em feiras

1 – Na atribuição de lugares de vendas a prestadores de serviços de restauração ou bebidas em unidade móveis ou amovíveis em feiras aplica-se o disposto no artigo 10.º, com as devidas alterações

2 – Só serão admitidos no sorteio de lugares destinados a prestadores de serviços de restauração e bebidas os prestadores autorizados no âmbito da submissão da mera comunicação prévia de acordo com a legislação em vigor.

3 – O direito de ocupação dos lugares referidos no n.º 2 do presente artigo é válido pelo prazo indicado no edital do concurso, contados a partir da data do sorteio, enquanto o prestador de serviços tiver a sua atividade autorizada e não se verifique caducidade do mesmo nos termos do presente regulamento.

4 – As unidades de restauração ou de bebidas móveis, amovíveis ou fixas de uso temporário devem cumprir os requisitos constantes do capítulo III do anexo II ao Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004.

Artigo 12.º

Taxas

Pela ocupação do espaço em feiras é devido o pagamento de taxas constantes na Tabela de Taxas em vigor no Município de Montemor-o-Novo

Artigo 13.º
Caducidade

- 1 – O direito de ocupação do espaço de venda caduca, nomeadamente:
- a) Por falta de pagamento das taxas devidas, conforme estipulado no artigo 12.º.
 - b) Por morte do respetivo titular;
 - c) Pelo incumprimento dos deveres do feirante previstos no presente regulamento;
 - d) Findo o prazo de atribuição;
 - e) Cedência do lugar a terceiros;
 - f) Por renúncia voluntária do feirante;
 - g) Utilização do espaço de venda para atividade diferente daquela para a qual foi autorizada;
 - h) Por falta injustificada:
 - a. Feira da Luz – por falta injustificada a 1 evento.
 - b. Feiras mensais – por 3 faltas injustificadas consecutivas ou 5 interpoladas em cada ano civil.
- 2 – A caducidade implica a perda total das taxas pagas pela atribuição do espaço.

Artigo 14.º
Regras Gerais de Funcionamento

- 1 - Para cada feira será emitido um livre-trânsito com a identificação do feirante e do respetivo lugar a ocupar. Este documento é pessoal e intransmissível e só é válido para a feira nele identificada.
- 2 - É obrigatória a apresentação do livre-trânsito e do título de feirante sempre que solicitado pelos funcionários municipais, entidades ao serviço da Câmara Municipal ou por autoridades competentes.
- 3 – As regras gerais de cada feira serão aprovadas anualmente pela Câmara Municipal e publicitadas através de edital. Das regras devem constar:
- a) Prazos de pagamento
 - b) Horário de funcionamento
 - c) Horário de montagem e desmontagem
 - d) Circulação de veículos automóveis
 - e) Outras questões

Artigo 15.º
Deveres gerais dos feirantes

- a) Proceder ao pagamento das taxas devidas dentro do prazo estipulado nas normas de cada evento;
- b) Fazer-se acompanhar do título de feirante e do livre-trânsito e exibi-los sempre que solicitados pelos funcionários ao serviço ou outras autoridades competentes;
- c) Estar instalado à hora de abertura da feira;

- d) Zelar pela boa conservação das estruturas e equipamentos municipais afetos à atividade, sendo responsáveis pelos danos que eventualmente lhes causem;
- e) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições constantes do presente regulamento e demais disposições legais aplicáveis;
- f) Deixar devidamente limpos os lugares ocupados e todos os demais que hajam sido sujos em virtude do exercício da sua atividade;
- g) Usar de correção e urbanidade para com o público e demais feirantes;
- h) Abster-se de interferir em negócios e transações que decorram com outros feirantes;
- i) Respeitar os funcionários em serviço e todos os demais com responsabilidades na organização, funcionamento e fiscalização, acatar as suas ordens legítimas e com eles colaborar na resolução de problemas;
- j) Não abandonar o local de venda, a não ser pelo tempo estritamente necessário;
- k) Servir-se do local de venda apenas para os fins que a Câmara Municipal determinar e dentro da área respectiva;
- l) É vedado aos feirantes no exercício da sua atividade:
 - Ocupar área superior à concedida;
 - Ocupar um lugar que não lhe foi destinado;
 - Ter as áreas de circulação ocupadas;
 - Comercializar produtos cuja legislação específica assim o determine;
 - Usar balanças ou pesos e medidas que não estejam aferidos;
 - Permanecer nos locais após o horário estabelecido para desmontagem.

Artigo 16.º
Limpeza dos Locais

A limpeza dos espaços de venda é da inteira responsabilidade dos titulares dos respetivos espaços que devem, a todo o tempo, e sempre imediatamente após o encerramento da feira, mantê-los, bem como ao espaço envolvente, limpos de resíduos e desperdícios, devendo estes ser colocados exclusivamente nos contentores existentes para o efeito.

CAPITULO III
Venda Ambulante
Organização e Funcionamento

Artigo 17.º
Locais de Venda

1 – O exercício da venda ambulante é autorizado em toda a área do Município, quando se trate de vendedores ambulantes que não utilizem qualquer equipamento de apoio ao exercício da atividade, desde que respeitadas as zonas de proteção previstas no artigo n.º 18 do presente regulamento.

2 – A Câmara Municipal poderá definir lugares para a venda ambulante em local fixo.

3 - Os veículos ou reboques utilizados para a venda ambulante não poderão estar permanentemente estacionados no mesmo local, exceto nos casos que venham a ser previstos de acordo com o n.º 2 do presente artigo.

Artigo 18.º

Zonas de Proteção

1 - É proibida a venda ambulante:

- a) No Largo Bento de Jesus Caraça, durante o Horário de funcionamento do Mercado Municipal.
- b) A menos de 500 metros do recinto do Parque de Exposições Municipal, nos dias de realização de mercados mensais e da Feira da Luz.
- c) Na cidade de Montemor-o-Novo, a menos de 250 metros de qualquer estabelecimento onde se comercializem os mesmos produtos;
- d) Nos aglomerados urbanos do concelho, a menos de 100 metros de qualquer estabelecimento, onde se comercializem os mesmos produtos.
- e) Nos locais que para o efeito venham a ser interditos pela Câmara Municipal, por sua iniciativa ou por proposta da respetiva junta de freguesia.

2 – A Câmara Municipal poderá estabelecer outras zonas onde será proibido o exercício da atividade de venda ambulante, publicitando-as em edital e na página internet do município.

Artigo 19.º

Atribuição de lugares fixos

1 – Nas situações em que a Câmara Municipal determine a restrição do exercício da venda ambulante a um número fixo de vendedores ambulantes, o procedimento de seleção para a atribuição do direito de uso do espaço público será efetuado através de sorteio, por ato público, conforme estipulado no artigo 10.º com as devidas alterações.

Artigo 20.º

Horários de Venda

1 – O período de exercício de atividade dos vendedores ambulantes corresponderá ao período de abertura dos estabelecimentos de venda ao público de artigos congêneres, de acordo com o estabelecido no Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais de Montemor-o-Novo.

Artigo 21.º

Equipamento

1 – Os equipamentos utilizados para a exposição e venda de produtos deverão ser construídos em material resistente, facilmente lavável e que assegurem as condições higiosanitárias.

Artigo 22.º
Acondicionamento dos Produtos

1 – No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos dos de natureza diferente, bem como de cada um deles, os que de algum modo possam ser afetados pela proximidade dos outros.

2 – Quando fora da venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições higiosanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afetar a saúde dos consumidores.

3 – Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

Artigo 23.º
Deveres dos Vendedores Ambulantes

Os vendedores ambulantes ficam obrigados a:

- a) Cumprir as normas de higiene relativamente à natureza do produto comercializado.
- b) Manter o espaço de venda limpo e arrumado.
- c) A afixar de forma bem visível para o público, tabelas, letreiros ou etiquetas, indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos, bem como, no caso de produtos alimentares, a sua origem.
- d) No final da venda deixar o espaço e áreas adjacentes limpas.
- e) A comportar-se com civismo nas suas relações com o público.
- f) Comunicar aos serviços municipais qualquer alteração de residência.

Artigo 24.º
Interdições aos vendedores ambulantes

É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões.
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respetivos veículos.
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público.
- d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais suscetíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública.
- e) Exercer a sua atividade a menos de 500 metros do perímetro do logradouro de estabelecimentos escolares dos ensinos básico e secundário, sempre que a respetiva atividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.

CAPITULO IV
Fiscalização e Sanções

Artigo 25.º
Entidades Fiscalizadoras

1 - A fiscalização das normas constantes do presente regulamento compete aos serviços municipais, sem prejuízo das competências cometidas a outras entidades da administração central.

2 - Cabe às entidades referidas no número anterior exercer uma ação educativa e esclarecedora dos interessados, podendo, para a regularização de situações anómalas, fixar prazo não superior a trinta dias, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

§ único - Considera-se regularizada a situação anómala quando, dentro do prazo fixado pela entidade fiscalizadora, o interessado se apresente no local indicado na intimação com os documentos ou objetos em conformidade com a norma violada.

Artigo 26.º
Contraordenações e coimas

1 - Constituem contraordenações puníveis com coima de montante variável entre 50 euros e 5 vezes o salário mínimo nacional:

- a) A não exibição do título de feirante ou vendedor ambulante e do livre-trânsito;
- b) A falta de trato urbano para com os outros vendedores, entidades fiscalizadoras e público em geral;
- c) A falta de pagamento das taxas devidas pela ocupação do lugar;
- d) A cedência não autorizada a terceiros do lugar atribuído;
- e) A utilização do lugar atribuído para outro fim que não o autorizado;
- f) A falta de limpeza e arrumação do espaço quer durante a realização do evento quer aquando o levantamento do mesmo;
- g) A ocupação de área superior à autorizada;
- h) A venda fora dos locais autorizados;
- i) A venda, exposição ou detenção para venda de produtos proibidos contantes da lista referida no artigo 5.º.
- j) A não regularização de situações anómalas, dentro do prazo fixado pela fiscalização, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º.

2 – Constituem contraordenações puníveis com coima de montante variável entre 250 euros e 10 vezes o salário mínimo nacional:

- a) O exercício da atividade de feirante e venda ambulante para além do período de validade do livre-trânsito emitido pela Câmara Municipal;

- b) O exercício da atividade de feirante no uso de cartão ou título pertencente a outrem;
- c) O incumprimento das orientações que lhe tenham sido dadas quer pelos funcionários quer pelas autoridades de segurança;
- d) A falsificação de documentos;
- e) A circulação e estacionamento de veículos fora das situações autorizadas;
- f) A deterioração ou destruição do recinto ou de bens de domínio público;
- g) Gratificar os funcionários em serviço;
- h) O exercício da venda ambulante ou o estacionamento de unidades amovíveis fora do horário autorizado

Artigo 32.º
Sanções Acessórias

1 - Atendendo à gravidade da infração aos feirantes e vendedores ambulantes que infringirem o presente regulamento poderão ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Privação do direito de participar em feiras ou mercados no Município, por período até dois anos definido pela Câmara Municipal;
- b) Suspensão do direito de ocupação dos lugares de terrado, por período até dois anos definido pela Câmara Municipal;
- c) Perda de objetos a favor do município;
- d) Suspensão da autorização de uso do espaço público para o exercício da venda ambulante no concelho por períodos até 2 anos definidos pela Câmara Municipal.

Artigo 33.º
Receitas das coimas

As receitas provenientes da aplicação das coimas previstas no presente Regulamento revertem para a Câmara Municipal.

Artigo 34.º
Omissões ao Regulamento

1 - Os casos omissos no presente Regulamento serão regulados pela legislação vigente e pelas deliberações dos órgãos municipais.

2 – Sempre que, por via da publicação de novas disposições legais, os diplomas citados no presente Regulamento forem revogados ou alterados, as citações em causa deverão ser entendidas como referentes ao diploma revogatório ou que efetua a alteração.

Artigo 35.º
Norma Revogatória

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas todas as anteriores disposições regulamentadas sobre esta matéria.

Artigo 36.º
Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no Diário da República.